



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000255/96-52
Recurso nº : 10.516
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : VASCO CARDOSO DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.796

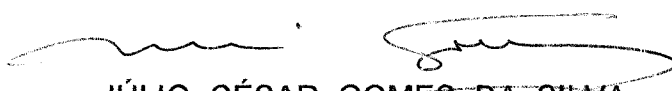
IRPF - Entidades de previdência privada não estão isentas de recolhimento de imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VASCO CARDOSO DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10983.000255/96-52
Acórdão nº : 102-41.796
Recurso nº : 10.516
Recorrente : VASCO CARDOSO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O processo tem início com a Impugnação de fls. 01/05 à Notificação de fls. 11 que modificou imposto a restituir de 4.767,97 para 851,48 UFIR com base nos artigos 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887 e 900 do RIR/94.

O Contribuinte alega em sua defesa que:

a) ao apresentar a declaração, considerou isento o valor correspondente a contribuições feitas à ELOS - Fundação Eletrosul de Previdência e Assistência social, da qual recebe aposentadoria;

b) almejando o reconhecimento da imunidade fiscal, prevista no artigo 150, inciso VI, letra c da CF, a ELOS impetrou Mandado de Segurança, concedido e confirmado por sentença do TRF 3ª Região;

c) de acordo com o artigo 6º, inciso VII, letra b, da Lei 7.713 de 22/12/88, estão isentos do IR os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

d) conforme RIR/94 em seu artigo 40, inciso V, letra b a isenção está condicionada à tributação na fonte dos ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade e que o benefício se tenha constituído pelas contribuições do participante;

e) por enquadrarem-se nestas categorias a ELOS e o Contribuinte seriam isentos de tributação;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10983.000255/96-52

Acórdão nº. : 102-41.796

f) ao não deduzirem os encargos relativos às contribuições pagas à Fundação ELOS há bitributação pois já houve incidência de IR sobre os proventos da aposentadoria;

g) apresenta a diferença entre as figuras jurídicas da imunidade e da isenção para defender a idéia de que não houve fato gerador, portanto, não houve tributo;

h) houve bitributação sobre o 1/3 recolhido pelo contribuinte para sua aposentadoria, já que este não foi descontado como encargo e está sendo tributado no resgate;

i) conforme artigo 40, inciso XXXIII, do RIR/94, as importâncias recebidas no resgate das contribuições (retirada do associado da entidade de previdência privada) estariam isentas de impostos. A tributação dos benefícios de aposentadoria, portanto, caracterizaria tratamento desigual entre o participante que se aposenta e o que se retira da entidade;

j) não procede a cobrança de multa administrativa já que esta guarda relação direta com a culpa do contribuinte, que neste caso inexistiu.

Em Decisão monocrática de fls. 33/36, a DRF em Florianópolis considerou procedente o lançamento, uma vez que:

a) nem a CF nem as normas reguladoras do IR estendem a imunidade tributária de determinadas entidades às pessoas físicas a ela ligadas ou que delas recebam benefício;

b) a Lei 7.713/88 além do artigo 40 do RIR/94 rezam que "Ficam isentos do IR os rendimentos percebidos de pessoas físicas desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000255/96-52

Acórdão nº : 102-41.796

sido tributados na fonte". Como a ELOS não sofre tributação, não está satisfeita a condição exigida pela norma, não se aplicando a seus beneficiários, portanto, a isenção nela prevista;

c) não há bitributação, já que a Lei 8.383/91 não prevê dedução de encargos pagos à entidade de previdência não oficial como a ELOS;

d) não se pode confundir aposentadoria e resgate por serem situações e conceitos diferentes e são, portanto, tratadas diversamente do ponto de vista tributário;

e) a multa é legal e independente da culpa ou não do contribuinte, conforme os artigos 889 e 992 do RIR/94.

Em Recurso de fls. 38/43, o Contribuinte mantém os argumentos da impugnação.

Em suas Contra-Razões de Recurso, de fls. 48, a PFN pugna pela manutenção do auto de infração.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10983.000255/96-52

Acórdão nº : 102-41.796

V O T O

Conselheiro JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

No mérito, carece de razão o Contribuinte pois não há amparo legal para sua pretensão. Cumpre ressaltar que não ocorreu a bitributação nem é ilegal a multa aplicada.

De fato, a Lei 7.713 de 22/12/88 isentou de imposto de renda os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, todavia, a Lei 8.383 de 27/12/91, alterando o dispositivo anterior, exclui o benefício permitido, a não ser para os casos de contribuição a entidades de previdência pública. Dessa forma, encontra-se o lançamento em conformidade com a norma legal do processo de fiscalização fazendária.

No que diz respeito à multa, também carece de razão o Contribuinte, uma vez que a multa de ofício não está ligada ao dolo do contribuinte, mas ao lançamento de ofício.

Por tais razões nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de Junho de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA